



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 051/2022**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA: 25/04/2022**

**PROCESSO Nº. 1/4041/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201912952**

**RECORRENTE: INVE DO BRASIL**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Paul Cesar Garcia Teobaldo / Antonio Glaydson da Silva**

**MATRÍCULA: 104063-1-5 / 105781-1-6**

**RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA:** DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. O período da infração teria sido de 01/2014 a 12/2015 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'G' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. Julgado procedente em primeira instância. Recurso ordinário apresentado. Julgado parcialmente procedente em segunda instância para reenquadrar para a penalidade prevista no art. 123, VIII, 'd' da Lei nº 12.670/96, tendo em vista tratarem-se de notas fiscais canceladas, conforme manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Escrituração – Notas canceladas – Reenquadramento.

**RELATÓRIO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$176.800,98 , nos termos trazidos no auto de infração:

*DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. O CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU NFES DE ENTRADA NA SUA ESCRITA FISCAL DIGITAL DO PERÍODO FISCALIZADO NO MONTANTE DE R\$1.768.009,81.*

O período da infração teria sido de **01/2014 a 12/2015** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'G' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

Segundo o fiscal, entre 01/01/2014 e 31/12/2015, com base no confronto de dados provenientes de livros e documentos fiscais, verificou-se que a empresa autuada deixou de escriturar documentos fiscais relativos a operações de entrada no montante de R\$1.768.009,81, ficando a sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 29 e seguintes, a autuada apresentou *impugnação*. Preliminarmente, fundamenta sua argumentação nos seguintes pontos: (i) falta de documentação essencial na intimação, obstruindo o direito de defesa; e (ii) incompetência da autoridade que operou a autuação fiscal. No mérito, sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) reenquadramento da sanção aplicada.

À fl. 40, em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Firma, primeiramente, a inocorrência de nulidade por falta de documentação na intimação, porquanto inexistiria tal obrigatoriedade, além de toda a documentação estar disponível ao recorrente no bojo do processo administrativo. Do mais, afasta a nulidade por falta de competência da autoridade autuante, vez que, nos termos do Art. 3º, §2º, I, alíneas "a" a "c" da Instrução Normativa SEFAZ nº 49/2011, o Coordenador da Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização seria competente para emitir Mandado de Ação Fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No mérito, frisou o julgador que não é o caso de reenquadramento para a sanção do Art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96. A sanção aplicada no auto de infração (Art. 123, III, “G”) é específica para o caso em questão.

À fl. 52 e seguintes, o autuado apresentou *recurso ordinário*. Baseia sua argumentação nos seguintes pontos: (i) incompetência do agente autuante; (ii) readequação da sanção aplicada; e a (iii) presença de notas canceladas dentre as elencadas como não escrituradas no auto de infração.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu *parecer* sugerindo *conhecer* o recurso ordinário para, *negando provimento*, manter a decisão de procedência da instância primeira.

No parecer, de início, se afasta o argumento de incompetência do agente autuante. Frisa o parecer que a antiga Coordenadoria de Administração Tributária foi dividida em várias coordenadorias, entre elas a de Monitoramento e Fiscalização, de modo que teria havido apenas redenominação do órgão com manutenção da competência. Assim, o Coordenador da Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização teria plena competência para designar servidor para desenvolver ação fiscal. Quanto à ausência de documentação na intimação, o que, segundo o defendente, promoveria a nulidade do auto, o parecer frisa a presença do CD e todo o rol de outros documentos nos autos do processo administrativo, ficando à disposição do defendente para fundamentação de sua defesa.

No que diz respeito às eventuais notas canceladas dentro do rol daquelas não escrituradas, determina o parecer que o fato de existirem notas canceladas pelo emitente, além de notas emitidas para correção de dados, não isenta a empresa de registrar todos os documentos na escrita fiscal digital. Daí porque persiste a violação ao Art. 276-A, §§1º ao 3º, do RICMS. Por fim, acerca do reenquadramento da penalidade, o parecer sugere a manutenção daquela estabelecida no auto de infração em razão de ser específica para a conduta ilícita desenvolvida pela recorrente.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

### **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

#### **VOTO DO RELATOR**

O Decreto nº 32.885/2018 é extremamente claro em relação aos requisitos básicos do auto de infração:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;

III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;

IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

V - identificação da autoridade designante;

VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;

VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

VIII - período fiscalizado;

IX - qualificação do sujeito passivo;

X - relato da infração;

XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;

XII - período a que se refere à infração;

XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.**

Analisando o caso, nota-se que não há nulidades na autuação. Todos os procedimentos foram realizados conforme a legislação determina.

Além disso, quanto ao reenquadramento requerido pelo contribuinte, verificamos que não é possível em razão de uma circunstância bastante peculiar do caso concreto.

Na realidade, a conclusão a que se chega é que incide, no presente caso, de modo residual, a infração disposta no art. 123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96 – e não a penalidade apontada pela autoridade autuante ou a requerida pelo contribuinte.

Veja-se que, nos termos do § 1º da Cláusula Décima Oitava do AJUSTE SINIEF nº 07/2005, “as NF-e canceladas devem ser escrituradas, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente”:

Cláusula décima oitava Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

§ 1º As NF-e canceladas devem ser escrituradas, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Assim, ao considerar a ausência de escrituração de notas fiscais canceladas, que, nessas condições, não se reportam ao critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, e por se tratar autuação de NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL CANCELADA, a conclusão inevitável é a de que não há penalidade específica previstas na legislação viagente.

Portanto, votamos pela manutenção da autuação, mas pelo reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96. Além disso, considerando que a autuação abrange dois exercícios, aplicamos o valor da menor UFIRCE relacionada a esses dois períodos.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

UFIRCE 2014: R\$ 3,2075  
PENALIDADE APLICADA: 200 UFIRCE

**TOTAL: R\$ 641,50**

**DECISÃO**

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4041/2019 A.I.: 1/201912952. RECORRENTE: INVE DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades apresentadas pela parte. 1)Nulidade do auto infração; 2) Improcedência do auto infração; 3)Reenquadramento da penalidade. Afastadas por unanimidades de votos. No mérito, após a manifestação do voto vista da conselheira Ivete



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Maurício de Lima, bem como a constatação pelos membros da câmara, após amplas discussões, da inviabilidade da quantificação do valor da infração, bem como a não possibilidade de enquadramento da penalidade nas previstas nos arts. 123, inciso VIII , alínea “1”, nem ainda no art. 123, inciso III, alínea “g” da lei 12.670/96 e dada a especificidade do caso em que se comprova o cometimento da infração, porém as citadas penalidades tornam-se inaplicáveis, concluindo-se que incide no presente caso, de modo residual, a infração disposta no art. 123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96, tendo em vista os termos do § 1º da Cláusula Décima Oitava do AJUSTE SINIEF nº 07/2005, que determina “as NF-e canceladas devem ser escrituradas, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente”, ao considerar a ausência de escrituração de notas fiscais canceladas, que, nessas condições, não se reportam ao critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, e por se tratar autuação de NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL CANCELADA, resolvem os membros da 1ª câmara, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, em face de não haver como definir valor da operação, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, contrariando o disposto nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior  
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_